

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010468-40.2021.5.15.0100

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/07/2021 Valor da causa: R\$ 31.185,16

Partes:

AUTOR: MARCOS SILVERIO DE OLIVEIRA ADVOGADO: LUIZ RONALDO DA SILVA RÉU: NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA



LUIZ RONALDO DA SILVA

ADVOGADO

Causas Cíveis, Criminais e Trabalhistas

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA ___VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE ASSIS – ESTADO DE SÃO PAULO.

MARCOS SILVÉRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista/borracheiro, portador do R.G. nº 39.913.129-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 070.196.319-08, residente e domiciliado na Chácara Deus Proverá, nº 35, Bairro Água Bonita, 206, CEP 19820-000, em Tarumã/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado legalmente constituído, com escritório na Av. Anchieta, 450, CEP 19970-054, em Palmital/SP, e-mail: Lronaldo.silva@uol.com.br, tel/whatsApp (18) 99808-1366, propor a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra a empresa NOVA AMÉRIA AGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 61.383.386/0001-52, com sede na Fazenda Nova América, nº 01, na Zona Rural do Município de Tarumã/SP, CEP 18820-000, pelas seguintes razões de fato e de direito.

01-) ADMISSÃO, FUNÇÃO e SALÁRIO

O reclamante foi contratado pela reclamada em 10 de maio de 2017, para exercer as funções de trabalhador rural/borracheiro/motorista, com remuneração mensal no valor de R\$ 1.592,58.

A demissão, sem justa causa, ocorreu no dia 21 de junho de 2021, data em que assinado o aviso prévio indenizado.

02-) DA JORNADA DE TRABALHO – SUPRESSÃO INTERVALO – HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO



Assinado eletronicamente por: LUIZ RONALDO DA SILVA - 20/07/2021 14:45:11 - f6f7337 https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072014364114700000156609395 Número do processo: 0010468-40.2021.5.15.0100 Número do documento: 21072014364114700000156609395

LUIZ RONALDO DA SILVA

ADVOGADO

Causas Cíveis, Criminais e Trabalhistas

A iornada de trabalho era, em média, das 14h30m/15h00m às 23h40m/24h00, em turnos de revezamento na modalidade 5X1, com intervalo de 01h00m, para refeição e descanso.

Ocorre que os horários anotados nos cartões de ponto, no que refere ao intervalo para refeição não correspondiam à realidade, posto que eram pré assinalados de forma britânica e, mesmo estando à disposição do trabalhador, o mesmo era proibido de registrar o período efetivamente utilizado para refeição e descanso, este sempre realizado em tempo reduzidíssimo (média de 10 a 15 minutos diários) e usufruído apenas em períodos em que não houvesse excesso de trabalho, principalmente durante o período da safra (abril a dezembro de cada ano).

De se anotar que, durante as safras, as refeições eram feitas durante pequenas paradas e, inclusive, muitas das vezes era obrigado a interromper a alimentação para movimentar o trator/ caminhão.

Assim agindo, em evidente prejuízo ao trabalhador, a reclamada computava a jornada de trabalho como se efetivamente este tivesse usufruído do intervalo de 01h00m para refeição e descanso

Nesse contexto, requer-se o reconhecimento da nulidade dos cartões de ponto com relação aos horários destinados ao repouso e alimentação durante os períodos de safra, posto que não correspondiam à realidade laboral do reclamante.

Por consequência, requer a condenação da reclamada ao pagamento da hora suprimida como se fosse hora extra, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e reflexos em DSR'S, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40 %, num total aproximado de 740 (setecentos e quarenta) horas, no valor estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Além disso, requer-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização correspondente a uma hora diária (740 no total) pela supressão



Assinado eletronicamente por: LUIZ RONALDO DA SILVA - 20/07/2021 14:45:11 - f6f7337 https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072014364114700000156609395 Número do processo: 0010468-40.2021.5.15.0100 Número do documento: 21072014364114700000156609395



LUIZ RONALDO DA SILVA

ADVOGADO

Causas Cíveis, Criminais e Trabalhistas

do intervalo intraiornada, sem acréscimo e reflexos, no valor estimado em R\$ 6.000,00.

03-) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Embora o reclamante tenha sido contratado inicialmente para exercer a função de trabalhador rural, o fato é que em novembro de 2017 foi registrado como borracheiro e posteriormente, como motorista.

Mas de fato, durante todo o período em que trabalhou para a reclamada o reclamante, além das funções acima declinadas, exerceu atividades como operador de Munck, serviços gerais, construção de cercas, abastecimento de veículos com combustíveis e vigia.

Além disso, o reclamante trabalhava diretamente na aplicação de insumos e venenos, como o Roud Up, Donter, Boro, Evidência, Engeu Pleno, Calixtro. dentre outros.

Trabalhando em situações adversas, o reclamante ficava exposto a ruídos, vibrações e mantinha contato direto com agentes nocivos à sua saúde, sem a neutralização pelo uso de equipamentos de proteção.

Assim, considerando que a reclamada não fazia o pagamento do adicional de insalubridade, requer sua condenação, após a confirmação através da realização de prova pericial, ao pagamento do adicional com reflexos em férias, 13º salário, FGTS aviso prévio, num valor estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

04-) INDENIZAÇÃO DANO MORAL

A reclamada não disponibilizava área de vivencia para o trabalhador fazer suas refeições e descanso, sendo que muitas das vezes as refeições eram feitas em cima do trator ou na cabine do caminhão, além do que não havia água potável e tampouco sanitários em condições de uso.



Assinado eletronicamente por: LUIZ RONALDO DA SILVA - 20/07/2021 14:45:11 - f6f7337

https://ipic.trt15.jus.br/primeriogranu/ProcessorConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072014364114700000156609395

Número do processo: 0010468-40.2021.5.15.0100

Número do documento: 21072014364114700000156609395



LUIZ RONALDO DA SILVA

ADVOGADO

Causas Cíveis, Criminais e Trabalhistas

Não bastasse, durante o período da pandemia da COVID-19, o reclamante era obrigado a utilizar o transporte fornecido pela reclamada juntamente com mais quatro ou cinco funcionários, expondo seus empregados de forma irresponsável ao perigo de contaminação. Aliás, foi justamente por reclamar dessa situação que o reclamante foi sumariamente demitido.

Assim, dadas às condições precárias devido à ausência de infraestrutura mínima e digna para requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente à duas vezes o salário mensal do obreiro, num total de R\$ 3,185,16.

05-) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Segundo a Lei n°. 13.467, de julho de 2.017, quanto à fixação dos honorários de sucumbência, ficou estabelecido que:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência , fixados entre o Mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...)

§ 2 o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;"

(grifo nosso)

Assim, requer-se a Vossa Excelência a condenação em honorários sucumbênciais nos termos do art. 791 - A da Lei n°. 13.467, de julho de 2.017, fixado no grau máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

06-) COMPENSAÇÃO



Assinado eletronicamente por: LUIZ RONALDO DA SILVA - 20/07/2021 14:45:11 - f6f7337 https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072014364114700000156609395 Número do processo: 0010468-40_2021.5.15.0100 Número do documento: 21072014364114700000156609395

LUIZ RONALDO DA SILVA

ADVOGADO

Causas Cíveis, Criminais e Trabalhistas

Considerando que as horas extras eram pagas parcialmente pela reclamada, os valores já quitados deverão ser abatidos dos valores deferidos pelo Juízo, até mesmo para se evitar eventual alegação de má-fé processual.

Para tanto, nos termos das disposições do Código de Processo Civil, requer-se que a reclamada seja intimada a trazer aos autos todos os recibos de pagamento e controles de jornada, sob pena de preclusão.

07-) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, respeitosamente requer-se:

a-) a notificação da reclamada para comparecer nas audiências designadas pelo Juízo e apresentar contestação, juntamente com todos os cartões de ponto, sob pena de revelia;

b-) o julgamento pela procedência dos pedidos, reconhecendo-se a nulidade dos apontamentos referente ao intervalo intrajornada, e condenar a reclamada ao pagamento de todas verbas pleiteadas, honorários advocatícios, conforme aduzido na fundamentação e discriminadas abaixo:

a-) horas extras e reflexosR\$	10.000,00
b-) Indenização supressão intervaloR\$	6.000,00
c-) adicional de insalubridade e reflexosR\$	12.000,0
d-) Indenização por danos moraisR\$	3.185,16
Total R	\$ 31.185.10

c-) a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, por ser o Reclamante pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração de pobreza em anexo.

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente, pelo depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas e juntada de documentos.





Assinado eletronicamente por: LUIZ RONALDO DA SILVA - 20/07/2021 14:45:11 - fef7337

https://pje.trt15.jus/pjmineirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072014364114700000156609395

Número do processo: 0010468-40.2021.5.15.0100

Número do documento: 21072014364114700000156609395



LUIZ RONALDO DA SILVA

ADVOGADO

Causas Cíveis, Criminais e Trabalhistas

Valor da causa: R\$ 31.185,16

Termos em que pede deferimento.

Palmital/SP, 20 de julho de 2021.

Luiz Ronaldo da Silva OAB/SP 196.062

